

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 512/2022
EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2022

A empresa **RP CALHEIROS & CIA LTDA**, sediada na Av. Governador Osman Loureiro, nº 171 – Sala 102 Mangabeira – Maceió/Alagoas, CNPJ Nº **30.924.981/0001-24**, vem, tempestivamente, conforme na legislação que regula toda matéria, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de adentrar com impugnação contra o Edital do Pregão Eletrônico 021/2022, nos termos da Lei.

IMPUGNADO: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP 021/2022, REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO.

I – MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante tendo interesse em participar do presente certame e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências, formalidades e divergências no referido Edital as quais seguem:

1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital no seu item 14.12 que trata das regras quanto a Qualificação Técnica, exige que a empresa participante que a empresa participante comprove aptidão para desempenho de serviços de controle de vetores e pragas, vejamos o que discorre o referido item:

14.12.1. Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho da categoria, que comprove(m) **aptidão para desempenho de serviços de controle de vetores e pragas**, com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente edital, conforme o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93. (GRIFOS NOSSOS)

Destaca-se que não faz o menor sentido exigir que uma empresa que deseja prestar os serviços de software, incluindo instalação/implantação continuada, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários para operação de sistemas integrados de gestão pública (ERP -

Enterprise Resource Planning), compreendendo a locação mensal de uso sem limite de usuários, realizando conversão de base de dados e manutenção adaptativa e corretiva no caráter legal e de legislação no município de Itabaiana, Estado de Sergipe, apresente comprovação que tenha prestado anteriormente, os serviços de controle de vetores e pragas. Esta exigência macula todo o procedimento licitatório, pois é requisito de habilitação e priva totalmente as empresas do ramo de participar, tendo em vista o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outro ponto importante da qualificação técnica, é a exigência de Registro de propriedade do software junto ao Instituto Nacional da Propriedades Industrial – INPI (art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998), no item 14.12.2. do edital.

Sobre esta exigência, salienta-se que é totalmente incoerente com o objeto de prestação de serviços, tendo em vista que o município não está comprando um software, mas sim, contratando empresa para prestar serviços de disponibilização de software, treinamento de funcionários para operação de sistemas integrados de gestão pública, não ensejando, assim, a exigência de comprovação de tal licença, recaindo sobre a contratada a obtenção da solução de mercado que melhor lhe auxiliar para a perfeita e efetiva execução das atividades fixadas no termos de referência, observando-se volumetria estimada, níveis qualitativos e quantitativos, índices de satisfação, níveis técnicos, dentre outros, de modo a resguardar efetivamente o interesse público.”

Além do posto, destaca-se ao se exigir previamente o registro de marca no INPI configura-se, na verdade, numa preferência velada de marcas, pois privilegia, por meio de critérios subjetivos, determinado segmento de fabricantes de softwares.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 limita as hipóteses de exigência de documentos relativos à qualificação técnica, o que autoriza afirmar que as restrições técnicas ao caráter competitivo de uma licitação jamais podem ir além do escopo estabelecido pela própria lei. Em nenhum momento este artigo menciona o registro no INPI como requisito. Inclusive em seu portal, o INPI deixa claro que o referido registro não é obrigatório. Sendo assim, tal exigência é descabida e limitadora de participantes o que por sua natureza fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo do certame.

2) DO TESTE DE CONFORMIDADE / PROVA DE CONCEITO.

Primeiramente cabe analisar o que discorre o item 15.1. como segue:

“A licitante melhor classificada e habilitada, provisoriamente, será convocada pelo Pregoeiro, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data estabelecida para realização do Teste de Conformidade/Prova de Conceito, na sede desta Secretária conforme endereço constante no preâmbulo, visando aferir o atendimento dos requisitos e funcionalidades mínimas da solução tecnológica especificadas, conforme Anexo II e Anexo III deste Edital, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.”

Conforme se extrai do texto editalício, fica evidente que o texto está totalmente deficiente, pois não há informações suficientes para que se balize uma prova de conceito. Não há menção se a avaliação será feita por comissão avaliadora, se será o próprio pregoeiro que avaliará, quais itens serão avaliados, como se dará a avaliação. Há ausência de prazo para realização da Prova de Conceito. Não há tempo mínimo para realização da prova de conceito estabelecido, não se sabe se a POC será realizada em quatro horas, vinte e quatro horas, dois dias, não há roteiro dos itens a serem analisados etc. Todos estes pontos faltantes proporcionam uma total nuvem de incertezas à avaliação na Prova de Conceito. Não há como uma empresa se preparar para apresentar uma prova de conceito sem saber qual o limite de tempo que se tem. Ausência destes itens fere de morte os princípios do julgamento objeto, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade o que por si só já macula o referido edital

Sobre a Prova de Conceito/Conformidade, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, segue o texto in verbis:

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e **sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação**, previstos no art. 3o da Lei no 8.666/1993 e no art. 2o da Lei no 9.784/1999.” (Acórdão 2932/2009 Plenário). (GRIFOS NOSSOS)

Conforme se observa, o texto deixa claro que os roteiros para apresentação da prova de conceito devem ser pautados no princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento

convocatório. Sendo assim, o não estabelecimento de regras claras para análise da Prova de Conceito, macula o edital, pois pode em última instância direcionar o objeto que se deseja contratar, ferindo também o princípio da isonomia, além de que julgamentos discricionários não podem e não devem fazer parte de procedimentos licitatórios.

Por todo o aduzido, fica claro que o edital em análise se encontra deficiente e fora do rol das boas práticas e orientações dos Tribunais de Conta, principalmente no quesito operacional o qual, em primeira análise, gerará prejuízos para a administração caso o edital não seja retificado, assim como constitui afronta aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, eficiência, efetividade e eficácia. Sendo assim, solicita-se que sejam realizados os ajustes necessários na exigência da Qualificação Técnica e da Prova de Conceito.

3) SISTEMA INTEGRADO – JULGAMENTO POR ITENS

No que tange os requisitos do sistema, destaca-se que o edital solicita que seja um sistema integrado, sendo assim o edital discorre que:

5.1.4. A integração entre todos os sistemas deverá ser natural, de forma a não necessitar de arquivos Página 28

[...]

5.1.26. Possuir plena integração e comunicação ao Sistema de Auditoria e Gestão do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos fiscalizadores, visando a otimização dos trabalhos administrativos com migração plena dos dados necessários à alimentação do mesmo.

[...]

O software deverá ser totalmente integrado entre seus módulos de forma autônoma e ter integração por meio autônomo e/ou possibilitar a importação/exportação de dados para os sistemas: dos órgãos controladores na esfera Municipal, Estadual e Federal, quando assim exigido, do Ponto Eletrônico seja ele qual for, do e-Social, nos conformes da Lei, e eventuais softwares, que forem implantados, por exigência legal.

Conforme se entende, ao exigir uma integração de todos os módulos, e determinar o julgamento por item, sendo que o edital apresenta dez módulos, ou seja, dez oportunidades de dez empresas diferentes vencerem a licitação e apresentarem sistemas totalmente diferentes e sem integração o edital está fadado ao fracasso. Sendo assim, a não correção deste fato vai ocasionar que o objeto não seja atendido a licitação seja conseqüentemente fracassada.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Proceder com a correção de todos os 3 (três) itens elencados;
- b) Determinar-se o refazimento e posterior republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Maceió, 19 de outubro de 2022.



Renata Pontual Calheiros
renatacalheiros@uol.com.br
Sócia Administradora